



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Natureza: representação.

Objeto: possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 25003/SEPLAG-SOBRAL, promovido pelo Município de Sobral.

Representado: prefeito do Município de Sobral.

O Ministério Público junto ao TCE/CE, por seu procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 130 da Constituição Federal e art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95), vem, respeitosamente, à presença de v. ex^a, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em face do senhor **prefeito do Município de Sobral**, conforme as razões a seguir escandidas:

I - Do Juízo de Admissibilidade da Representação

1. Para que o membro do **Ministério Público junto ao TCE/CE** possa oferecer uma **Representação** perante o TCE/CE, é suficiente que ele realize um **juízo sumário** baseado em **indícios mínimos** de que possa haver **ilegalidade** ou **violação aos princípios administrativos constitucionais** (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, *caput*, da CF/88).

2. Qualquer **ilegalidade** ou **violação a esses princípios** constitucionais tem **repercussão direta** na **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** do Estado, dos municípios e de suas entidades (administração direta e indireta), no que se refere à **legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de**



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

subvenções e renúncia de receitas. Essa fiscalização, que constitui o "**controle externo**" da Administração Pública, é de **competência do Tribunal de Contas** (arts. 70 e 71 da CF/88, de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais e Leis Orgânicas municipais).

II - Limites da Competência do MP/TCECE

3. É crucial ressaltar que a competência do membro do MP junto ao TCE/CE para oferecer representação é **restrita e limitada**. O objeto do pedido na representação se circunscreve unicamente à solicitação de que o **Tribunal de Contas realize inspeção, auditoria ou qualquer outra providência fiscalizatória**.

4. Isso decorre da literalidade do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, que estabelece ser competência do MP junto TCE/CE:

VII - representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal;

5. Portanto, o MP junto ao TCE/CE **não pode avocar competências** que não possui ou concorrer com a **função fiscalizadora** do Tribunal.

6. A Constituição de 1988 não consagrou um modelo aberto de competências institucionais, mas um sistema estruturado de repartição funcional.

7. O Ministério Público comum encontra seu estatuto nos arts. 127 a 129 da Constituição. Já o Ministério Público de Contas possui disciplina restrita ao art. 130, que estabelece garantias subjetivas dos membros do Parquet Especial, nos dizeres do Min. Celso de Mello (ADI 789).

8. Essa cláusula positivada no art. 130 da Constituição não equivale a uma equiparação ontológica.

9. Como observa Odete Medauar, a organização administrativa constitucionalmente desenhada não comporta ampliação implícita de competências por interpretação extensiva quando o texto é específico e delimitador. Sustenta-se que o princípio da legalidade administrativa impõe atuação estritamente vinculada à norma de competência, especialmente quando se trata de órgãos de controle.

10. A lógica é simples, mas estrutural: competência constitucional não é cláusula aberta.

11. O art. 5º, II, da Constituição consagra a reserva legal como garantia fundamental. Para Marçal Justen Filho, a reserva legal não é apenas exigência formal de lei, mas mecanismo de legitimação democrática da imposição de deveres jurídicos primários. Sempre há inovação na esfera jurídica de terceiros quando um órgão estatal cria procedimento que impõe deveres de colaboração, estabelece obrigações de fornecimento de documentos e estrutura regime de sujeição procedimental. Portanto, não se trata de mera auto-organização administrativa.

12. A criação de procedimento investigativo com efeitos externos transcende *interna corporis* e ingressa no domínio normativo primário, que é reservado à lei.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

13. A dogmática constitucional contemporânea, especialmente a partir de J. J. Gomes Canotilho, afirma que as competências constitucionais são tipificadas, não implícitas.

14. Para Canotilho, a Constituição dirigente distribui poderes segundo um desenho funcional que impede expansões hermenêuticas que alterem o equilíbrio estrutural.

15. Aplicando essa teoria, constata-se que o art. 129 confere ao Ministério Público comum poder de instaurar inquérito civil, enquanto o art. 130 não confere poder investigatório explícito ao Ministério Público de Contas.

16. O art. 71 atribui competências aos Tribunais de Contas, não ao *Parquet* Especial. Não há lacuna a ser preenchida. Há silêncio deliberado.

17. A criação de procedimento investigatório autônomo por ato infralegal implicaria mutação informal da Constituição.

18. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, ao tratar das funções estatais, distingue as funções de controle, sancionatória e de persecução.

19. O Ministério Público comum exerce função de persecução constitucionalmente atribuída. Já o Ministério Público de Contas exerce função de fiscalização jurídica no âmbito do controle externo. São funções estruturalmente distintas.

20. Atribuir poder investigatório autônomo ao MP de Contas significaria aproximá-lo indevidamente de um modelo persecutório que não lhe foi constitucionalmente confiado.

21. No RE 593.727/MG, o STF reconheceu poder investigatório do Ministério Público comum. Contudo, a *ratio decidendi* assentou-se em fundamentos inexistentes no âmbito do MP de Contas: titularidade da ação penal, previsão expressa do inquérito civil e autonomia institucional plena.

22. Em sentido diametralmente oposto, o STF tem afirmado que o Ministério Público de Contas não integra a estrutura do Ministério Público comum, não possui autonomia organizacional plena e não pode expandir sua legitimidade para além do controle externo.

23. A jurisprudência, portanto, reforça a leitura restritiva.

24. Para Marçal Justen Filho, a Administração não pode criar deveres jurídicos gerais por atos normativos secundários. Resoluções internas do Ministério Público de Contas não são lei, não possuem legitimidade democrática primária e não podem inovar na ordem jurídica.

25. A criação de procedimento investigatório com efeitos externos impõe regime de sujeição, pode gerar sanções indiretas e interfere em direitos. Assim, exige-se lei formal para a criação de procedimentos investigatórios próprios no âmbito do Ministério Público de Contas.

26. O controle externo é exercido pelo Tribunal de Contas (art. 71). O Ministério Público de Contas atua como fiscal da ordem jurídica no processo de contas. Se for permitido ao MPC instaurar procedimento investigatório autônomo, cria-se fase prévia não



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

prevista constitucionalmente e desloca-se o centro instrutório do colegiado para órgão singular e altera-se o equilíbrio interno do modelo de controle.

27. Sob a ótica de Canotilho, isso configura “desconstitucionalização informal do desenho institucional”.

28. À luz da doutrina de Odete Medauar (legalidade estrita e competência administrativa), Marçal Justen Filho (reserva legal e inovação normativa), Diogo de Figueiredo Moreira Neto (tipologia das funções estatais) e J. J. Gomes Canotilho (tipicidade constitucional das competências), conclui-se que o Ministério Público de Contas não possui competência constitucional para instaurar investigação autônoma, já que não é autorizada simetria automática com o MP comum.

29. Assim, a criação de procedimento investigativo com efeitos externos exige lei formal. A inovação por resolução viola a reserva legal. A ampliação interpretativa rompe o equilíbrio estrutural do controle externo.

30. Trata-se, portanto, de incompetência constitucional material, razão pela qual este membro do MP junto ao TCE/CE limita-se a oferecer representação ao Tribunal em vez de apropriar-se *sponte propria* de competências que não possui para proceder a investigações por meio de procedimentos inquisitórios, instituídos por atos infralegais.

III - Distinção entre as Funções do Tribunal de Contas e do Poder Judiciário

31. O modelo adotado para o Tribunal de Contas (com função fiscalizadora e julgadora) é distinto do Poder Judiciário, que é inerte e só age mediante provocação. O TCE, em sua função fiscalizadora, age de ofício e tem o dever constitucional de ser o guardião da boa e regular gestão dos recursos públicos.

32. Essa diferença se reflete na atuação do Ministério Público (MP) em cada esfera:

- **MP atuante perante o Poder Judiciário (órgão inerte):** Pode atuar como **órgão agente** (com iniciativa própria, *sponte propria*, adotando procedimentos preparatórios, investigando fatos e propondo ações, como Ação Civil Pública e Ação de Improbidade) e como **órgão interveniente/fiscal da lei** (acompanhando o processo judicial). Há separação entre as funções de "acusação" e de "fiscal da lei".
- **MP atuante perante o Tribunal de Contas (órgão fiscalizador e julgador):** devido à função fiscalizadora do Tribunal de Contas, a atribuição do MP junto ao TCE/CE é **totalmente mitigada ou limitada** à atuação como *custos legis* (fiscal da lei), mesmo ao oferecer a representação. A representação se resume a um **mero pedido** para que o próprio **Tribunal de Contas, em sua função fiscalizadora**, realize **inspeção, auditoria ou outra providência** de sua competência.

33. Assim, interpretação extensiva que atribua ao membro do MP/TCECE a função de **fiscalizar e investigar fatos** (como no MP ordinário), desviando-se da sua **competência restrita**, conduz à **usurpação da nobre função fiscalizadora**



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas.

34. Limitado à competência do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, e após a distribuição da Notícia de Fato, o membro do MP junto ao TCE/CE, ao vislumbrar **indícios mínimos de ilegalidades** e possível **violação a princípios constitucionais** (art. 37, *caput*, e arts. 70 e 71, da CF/88) compreendidos na **função fiscalizadora** do Tribunal, **tem obrigação de oferecer representação** ao Tribunal de Contas.

35. O objetivo da representação é que o TCE/CE realize **inspeção, auditoria ou demais providências** a seu cargo **para apuração integral dos fatos** e, se constatadas irregularidades, que se **inicie a fase processual com a citação dos responsáveis e, ao final, o julgamento das contas**.

IV - A Exata Função do Ministério Público de Contas e a Competência Fiscalizadora do Tribunal de Contas.

IV.1 - Os Estritos Limites da Atuação do MP junto ao TCE/CE

36. A atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE** em matéria de **representação** é **estritamente limitada** pela legislação vigente. Sua responsabilidade, conforme o **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, restringe-se a:

representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal.

37. Por essa configuração legal, a atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE** é **limitada** quando se trata de representação, tendo em vista que lhe é conferida a responsabilidade de, mediante motivação, solicitar ao Tribunal de Contas a realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais ações em matéria de sua competência (art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95).

38. Essa configuração legal não atribui ao órgão ministerial a competência de realizar **diretamente** ou *sponte própria* as ações de fiscalização, já que é o Tribunal quem possui a função fiscalizadora, a par de também ser órgão julgante.

39. A atuação do MP junto ao TCE/CE é primordialmente de *custus legis* (fiscal da lei), havendo uma única hipótese de atuação como órgão agente, consistente na possibilidade de oferecer representações, mas essa competência não é ampla, pelo contrário, é restrita a requerer ao Tribunal, motivadamente, que seja realizada inspeção, auditoria, tomada de contas e demais providências em matéria de sua competência.

40. Assim, a atuação do MP junto ao TCE/CE se limita a requerer que os procedimentos fiscalizatórios sejam conduzidos pelo Tribunal, o que leva à conclusão de que a lei optou por não atribuir ao Ministério Público atuante nos Tribunais de Contas as mesmas **funções fiscalizadoras** que são de competência do Tribunal, evitando a cumulação de poderes e o desperdício de recursos públicos, que restaria caracterizado ao atribuir funções cumulativas de fiscalização ao Tribunal e ao *Parquet* de Contas, simultaneamente.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 27/02/2026 09:26:57.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITALIS A CESSÉ <https://validador.assinatura.tce.ce.gov.br/> E INSIRA O CÓDIGO 61415E24A6980EC3CF4702332D2EC9

IV.2 - Impossibilidade de Usurpação de Competência

41. Dessa forma, **não compete ao MP junto ao TCE/CE realizar diretamente inspeções, auditorias, tomadas de contas ou quaisquer outras providências fiscalizatórias.** Fazê-lo configuraria **usurpação da competência** do Tribunal de Contas. A norma estabelece que toda e qualquer fiscalização e apuração de irregularidades deve ser realizada pelo Tribunal, seja *de ofício* ou por provocação por meio de Representação do MP/TCECE. Isso porque o Ministério Público de Contas **não possui a fisionomia institucional e os instrumentos próprios** para essa nobre missão.

42. O MP/TCECE **não pode substituir o Tribunal em sua função fiscalizadora**, possuindo apenas a competência de representar para a **realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal.**

V - O Caso Concreto e a Atuação do MP/TCECE

43. O objeto da presente Notícia de Fato (NF), autuada sob o nº 30.719/2025-6, consiste na verificação de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 25003/SEPLAG-SOBRAL, promovido pela Secretária de Planejamento e Gestão do Município de Sobral, cujo objeto é o “registro de preço para futuras e eventuais contratações de serviços de telecomunicações, incluindo pontos de interligação de redes via MPLS, pontos de Wi-Fi público, link dedicado de alta capacidade, bem como a manutenção da infraestrutura do Cinturão Digital de Sobral, ...”.

44. Aponta-se como irregular o agrupamento indevido (lote único), tendo em vista que o edital reuniu serviços tecnicamente heterogêneos em um único lote, o que, segundo a denúncia, afastaria empresas especializadas e fere a regra de parcelamento do objeto, em afronta ao art. 40, V, “b”, da Lei 14.133/2021.

45. Constata-se também restrição à competitividade no Edital do Pregão Eletrônico nº 25003/SEPLAG-SOBRAL, em razão de (i) vedação genérica à participação de consórcios, (ii) limitação excessiva à subcontratação; e (iii) exigências de qualificação técnica e equipe mínima desproporcionais, com imposição de estrutura pré-constituída e vínculos empregatícios obrigatórios, em clara violação ao art. 37, XXI, da Carta da República¹ e ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021².

46. A concentração, em um único lote, de serviços distintos e independentes,

¹Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

²Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

por exemplo, exige que o licitante detenha capacidade técnica plena em todas as frentes simultaneamente, afastando empresas especializadas apenas em parte do objeto. Na ausência de justificativa técnica concreta para o não parcelamento, essa opção reduz artificialmente o universo de competidores, em afronta ao art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021³, que consagra o parcelamento como regra para ampliar a competição

47. Já a vedação genérica à participação de consórcios, desacompanhada de motivação concreta vinculada às peculiaridades do objeto, impede que empresas com competências técnicas complementares se associem para disputar a contratação, especialmente em um certame de elevada complexidade operacional. Essa restrição elimina, de forma antecipada, um instrumento legítimo de ampliação da concorrência e de mitigação de riscos técnicos, contrariando o art. 15, *caput*, da Lei nº 14.133/2021⁴, que admite a vedação apenas em caráter excepcional e devidamente justificado.

48. Paralelamente, a limitação excessiva à subcontratação, tratada como hipótese excepcional e dependente de autorização discricionária, aliada a exigências desproporcionais de qualificação técnica e de equipe mínima, com imposição de estrutura pré-constituída e vínculos empregatícios obrigatórios, eleva artificialmente as barreiras de entrada no certame. Essas exigências antecipam à fase de habilitação encargos próprios da execução contratual, afastando empresas que, embora tecnicamente aptas, operam com modelos organizacionais legítimos e flexíveis, em afronta aos princípios da proporcionalidade e da ampla competitividade.

49. Para além das restrições concorrenciais, o edital evidencia deficiências relevantes de planejamento, na medida em que adota soluções jurídicas e administrativas sem demonstração clara de sua adequação técnica ou econômica ao objeto pretendido. O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência limitam-se a justificativas genéricas, sem análise concreta de alternativas possíveis, sem avaliação comparativa de modelos de contratação e sem demonstração de que as opções escolhidas conduzem à solução mais eficiente e vantajosa para a Administração, em afronta ao princípio do planejamento e ao dever de motivação previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

50. A inadequação do modelo adotado manifesta-se, ainda, na incoerência entre os instrumentos de planejamento e as cláusulas do edital, notadamente pela proibição absoluta de acréscimos na Ata de Registro de Preços, em desconformidade com o art. 125 da Lei nº 14.133/2021⁵, e pela apresentação de matriz de riscos meramente procedimental, dissociada dos riscos operacionais e contratuais inerentes à execução dos

³Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

(...)

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

⁴Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

⁵Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

serviços. A ausência de identificação e alocação objetiva dos riscos previsíveis compromete a previsibilidade da contratação, fragiliza o equilíbrio econômico-financeiro e revela planejamento insuficiente da licitação.

51. Por fim, o edital contém disposições que comprometem a isonomia entre os licitantes, ao introduzir critérios e preferências estranhos à seleção da proposta mais vantajosa. Destaca-se a previsão de que os pagamentos serão realizados “preferencialmente” por meio de instituição financeira específica, o que, ainda que formulado de modo aparentemente facultativo, induz os licitantes a adequarem sua estrutura bancária a uma conveniência administrativa, sem respaldo técnico ou jurídico, em afronta ao princípio da igualdade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

52. Soma-se a isso a fixação de prazos excessivamente exíguos para envio de documentos e readequação de propostas, bem como a previsão de mecanismos que, embora apresentados como facultativos, funcionam na prática como vistoria técnica indireta, impondo ônus desiguais e imprevisíveis aos licitantes. Tais disposições comprometem a neutralidade do certame e interferem na formação objetiva das propostas, violando os princípios do julgamento objetivo, da impessoalidade e da isonomia, igualmente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

53. Diante da necessidade de prevenir ofensa ao ordenamento jurídico, de garantir a igualdade de condições para todos os participantes, bem como a busca pela proposta mais vantajosa e o pelo interesse público, torna-se imperiosa a atuação do Tribunal de Contas, com a realização de **inspeção, auditoria, tomadas de contas ou qualquer outra providência para a apuração dos fatos noticiados**, com a celeridade que o caso requer.

54. Assim, compete ao MP junto ao TCE/CE **oferecer representação** para que o Tribunal realize **inspeção, auditoria, tomadas de contas ou qualquer outra providência**, com vistas a assegurar a supremacia do interesse público e a moralidade administrativa no Pregão Presencial nº 25003/SEPLAG-SOBRAL, com vistas a (i) evitar a restrição de competitividade no certame, (ii) corrigir as deficiências de planejamento e inadequação do modelo adotado, e (iii) impedir a violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, que podem ocasionar dano ao erário municipal.

VI - Tutela de urgência e evidência

55. Cabe esclarecer que o poder geral de cautela de que dispõe o Tribunal de Contas somente deve ser utilizado na preservação do interesse público e não em interesse privado, principalmente se contraposto aos interesses legítimos da Administração.

56. No presente caso, verifica-se que o Pregão Presencial nº 25003/SEPLAG-SOBRAL atenta contra o interesse público, estando presentes os requisitos para a tutela de urgência e evidência.

57. A tutela de urgência deve ser concedida em casos de perigo iminente de dano ou risco ao resultado útil do processo, exigindo a demonstração de probabilidade do direito e perigo da demora. Já a tutela de evidência é concedida quando o direito é claro e



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

indiscutível, sem a necessidade de comprovar urgência, bastando que seja o direito tutelável seja evidente, conforme previsão legal.

58. Assim, nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência requer a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo que os documentos acostados à presente representação evidenciam que o Município de Sobral, através da Secretaria de Planejamento, pretende realizar um procedimento licitatório com diversas cláusulas restritivas em seu edital, deficiências de planejamento e inadequação do modelo adotado, violando o art. 37, XXI, da Carta da República, os arts. 5º, 15, *caput*, 47, II, e 125 da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da igualdade e do julgamento objetivo.

59. Além da tutela de urgência, também está **caracterizada a necessidade de concessão da tutela de evidência**, já que o direito é claro, indiscutível e evidente.

60. Dessa forma, estão preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, já que está o direito tutelável é claro e indiscutível, como também os da tutela de urgência, já que está presente a probabilidade do direito e há o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ao aguardar o julgamento final, ocasião em que a lesão ao erário já estará configurada com a execução de contrato originado do Pregão Eletrônico nº 25003/SEPLAG-SOBRAL.

61. Por fim, demonstrados os requisitos autorizadores, é dever do magistrado de contas agir com presteza e celeridade na apreciação de pedidos de concessão de tutelas de evidência e urgência, prescindindo, inclusive, de manifestação do Ministério Público junto ao TCE/CE.

VII - Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

I. o **deferimento da tutela de evidência**, já que está o direito tutelável é claro e indiscutível, ou **de urgência**, em face da probabilidade do direito, conforme demonstrado, retro, bem como o perigo da demora em se aguardar o julgamento final, para determinar a imediata **suspensão do Pregão Eletrônico nº 25003/SEPLAG-SOBRAL** e atos dele decorrentes, inclusive eventuais contratos e pagamentos;

II. a realização de **inspeção, auditoria, tomada de contas ou outras providências** de competência do Tribunal para apuração dos fatos com a celeridade que o caso exige, relativamente às irregularidades no Pregão Eletrônico nº 25003/SEPLAG-SOBRAL, promovido pelo Município de Sobral; e,

III. a expedição de **determinação à unidade técnica** no sentido de que, após apresentada a documentação requerida, seja **devidamente instruído** o feito.

Sucessivamente, após a instrução conclusiva do feito pela unidade técnica, que seja **dado início à fase processual**, com a **citação dos responsáveis**, senhor prefeito do Município de Sobral, para apresentação de defesa no prazo legal.

Após a instrução processual, requer-se a abertura de vista ao MP junto ao TCE/CE para apresentação de alegações finais.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Por fim, requer-se a **procedência do pedido** desta representação, bem como a aplicação de todos os consectários legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Ministério Público junto ao TCE/CE, em 26 de fevereiro de 2026.

Eduardo de SOUSA LEMOS
Procurador do MP junto ao TCE/CE